

## A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA

*Silvia Caroline dos Santos Mendonça<sup>1</sup>*

**Resumo:** Este artigo apresenta reflexões sobre a concessão da gratuidade de justiça no Processo do Trabalho, considerando a vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, mais conhecida como Reforma Trabalhista. O estudo aponta as alterações normativas deste instituto, como as novas regras para o deferimento deste benefício, bem como a previsão expressa de que o trabalhador poderá ter que suportar os honorários periciais e os honorários advocatícios, arcando assim com o ônus da sucumbência, mesmo sendo beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, o objetivo deste trabalho é demonstrar as alterações provocadas pela Reforma Trabalhista na concessão da gratuidade de justiça do trabalho e suas consequências no processo juslaboral, bem como analisar os requisitos para a concessão deste benefício com base na lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conhecida como Novo Código de Processo Civil, e sua possibilidade de interpretação e aplicabilidade no processo do trabalho. Desta análise, conclui-se que o legislador ordinário criou critérios mais rigorosos para a concessão da justiça gratuita, sem modificar o procedimento para julgamento deste benefício, onerando o processo trabalhista e desencorajando a busca pelo direito fundamental de acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Gratuidade. Justiça do Trabalho. Reforma Trabalhista. Honorários Periciais. Honorários Advocatícios.

### 1 INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467/2017, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, e vem sendo alvo de constantes debates no cenário jurídico nacional, considerando-se que implementou alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, trazendo assim inúmeras mudanças que afetam o dia a dia de empregados e empregadores.

A Lei 13.467/2017 trouxe inovações que afetaram o acesso à justiça, visto que criou critérios mais rigorosos para o deferimento da gratuidade de justiça, inclusive superiores àqueles previstos no Código de Processo Civil vigente e que têm aplicação subsidiária na Justiça do Trabalho.

Ademais, merecem atenção especial, a inclusão de honorários periciais e advocatícios, como ônus da sucumbência, no processo trabalhista, ainda que a parte seja beneficiária da gratuidade de justiça, uma vez que tais novidades foram responsáveis por transformar,

---

<sup>1</sup> Esp. em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. E-mail: silcasam@gmail.com

substancialmente, a realidade do processo trabalhista.

Nesta premissa, o presente estudo tem como objetivos demonstrar as alterações provocadas pela Reforma Trabalhista na concessão da gratuidade de justiça do trabalho e suas consequências no processo juslaboral, bem como analisar os requisitos para a concessão deste benefício com base na lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conhecida como Novo Código de Processo Civil, e sua possibilidade de interpretação e aplicabilidade no processo do trabalho.

Para tanto, o artigo foi dividido em capítulos, sendo iniciado através de uma abordagem sobre o direito fundamental de acesso à justiça; seguindo para a apresentação do histórico da gratuidade de justiça no ordenamento jurídico pátrio; e, posteriormente, analisa-se o princípio da proteção processual como princípio basilar do processo trabalhista. Prosseguindo no desenvolvimento da pesquisa, esclarece-se sobre as mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista relativas à concessão do benefício da gratuidade de justiça, discorrendo sobre os honorários de sucumbência e honorários periciais, bem como comparando os procedimentos adotados no processo civil e no processo do trabalho para a concessão do referido benefício.

A fim de alcançar os objetivos expostos, como metodologia da pesquisa utilizou-se do método dialético, visto que este permite a investigação através da contraposição de elementos conflitantes e a compreensão do papel desses elementos em um fenômeno. Assim, realizou-se uma abordagem qualitativa, com coleta de dados através de pesquisa documental e bibliográfica, buscando analisar a legislação, jurisprudência e doutrina pátrias sobre o tema escolhido.

## **2 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) elevou os direitos sociais dos trabalhadores ao *status* de garantias fundamentais, positivando em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais. Assim, os direitos fundamentais são os direitos humanos definidos na Constituição, que devem ser assegurados e protegidos pelo Estado.

Outrossim, o acesso à justiça deve ser compreendido como o direito a uma tutela jurisdicional justa e efetiva, devendo ser viabilizada e prestada pelo Estado, através da qual o cidadão busca a proteção de seus direitos, eventualmente, violados e/ou ameaçados.

Destaque-se que a CF/88 outorga a todos o amplo Acesso à Jurisdição, por meio da norma contida em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, assim como no inciso LXXIV, do citado artigo, ao firmar que o Estado prestará assistência jurídica gratuita àqueles que comprovem

insuficiência de recursos.

É neste contexto que Alexandre de Moraes (2003) faz uma importante observação sobre a assistência jurídica, ao salientar:

Importante, igualmente, salientar que o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue (MORAES, 2003, p. 836).

Logo, não há como excluir da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito, e o legislador ordinário, para atender ao comando constitucional, não pode criar obstáculos excessivos ou estabelecer exigências desproporcionais para a busca pelo cidadão do Poder Judiciário, sob pena de estar violando dispositivos constitucionais.

### **3 HISTÓRICO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Com o objetivo de assegurar o amplo e irrestrito acesso à Justiça aos mais necessitados, em 1950, foi promulgada a Lei nº 1.060, que condensou a doutrina e jurisprudência da época, estabelecendo as normas e os procedimentos para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Este dispositivo legal está em vigor até os dias atuais e prevê fazer jus a esta benesse os economicamente hipossuficientes, ou seja, aqueles cuja situação econômica não lhes permite arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Tal interpretação advém da leitura do parágrafo único, do artigo 2º, da citada Lei, conforme se lê abaixo:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.  
Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (BRASIL, 2018).

O referido diplomatrouxe ainda em seu artigo 4º, que, para a concessão do benefício em questão, é suficiente a simples declaração da parte interessada na própria petição inicial ou em qualquer momento do processo, de que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, inclusive honorários advocatícios. Tal interpretação é decorrente da

redação abaixo transcrita em sua literalidade:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.  
§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (BRASIL, 2018).

Portanto, tais estudos nos permitem concluir que a lei supracitada tem por finalidade garantir a todos, independente da sua condição financeira, o acesso à jurisdição, vislumbrando, assim, atender ao princípio da isonomia.

Nesta linha de raciocínio, se faz mister destacar as diferenças entre os institutos da Justiça Gratuita e da Assistência Judiciária. Isto porque a primeira é de menor abrangência e de natureza processual, importando na dispensa provisória de despesas processuais e guardando relação com o estado de insuficiência do postulante. Ao passo que esta última, respeito ao direito que o cidadão possui de ser assistido profissionalmente perante o Judiciário.

Em torno desta distinção, observemos as lições de Colombo Filho (2018):

A justiça gratuita diz respeito à gratuidade das custas e despesas processuais para qualquer demandante. Já a assistência judiciária é a prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70, e pressupõe a assistência do Sindicato Profissional, mantida intacta pela Reforma Trabalhista (COLOMBO FILHO, 2018, p. 434).

Verifique-se ainda que, os ensinamentos de José Augusto Rodrigues Pinto (2005) coadunam com esta conceituação:

Gratuidade da Justiça ou Justiça Gratuita é concessão legal, à parte que não dispõe de recursos financeiros para prover as despesas obrigatórias do processo, de litigar com a dispensa do respectivo encargo. Assistência Judiciária Gratuita é a concessão legal à parte que não dispõe de recursos financeiros para suportar o pagamento de honorários advocatícios, de ser assistida por advogado sem ter que suportar o respectivo encargo (PINTO, 2005, p. 304).

Em outras palavras, vê-se que a justiça gratuita nada mais é que a isenção de custas e despesas processuais concedida ao trabalhador que atender aos requisitos do artigo 790, §3º da CLT/1943, independentemente de ser ele patrocinado por advogado livremente constituído, conforme explica Mauro Schiavi (2017):

A Justiça Gratuita é o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais, etc. Não terá a parte direito a advogado do Estado, mas não pagará as despesas do processo (SCHIAVI, 2017, p. 405).

Por outro lado, a assistência judiciária nada mais é que o direito da parte de ter um representante do Estado para postular em seu favor gratuitamente, além de fazer *jus*, assim como na gratuidade de justiça, à isenção de todas as custas decorrentes do processo.

Ressalte-se que, na seara trabalhista, por não existir defensoria pública, a assistência judiciária é prestada pelo sindicato da categoria a que pertence o empregado.

No âmbito juslaboral, a assistência judiciária gratuita, regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, se afasta do objeto ora estudado, tendo em vista que permaneceu inalterada mesmo após a reforma trabalhista, continuando a ser devida a todo trabalhador que perceba salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo legal, ou que a sua situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Assim, consideremos a reflexão procedida por Colombo Filho (2018) acerca do tema:

Causa perplexidade pensar que quando o trabalhador for a juízo "assistido" por seu sindicato profissional, bastará "declarar insuficiência econômica", *i. e.*, que não pode demandar sem prejuízo do próprio sustento, e obterá o benefício da "assistência judiciária", enquanto aquele que estiver sendo patrocinado por advogado particular vai ter que provar seu ganho (COLOMBO FILHO, 2018, p. 435).

Prosseguindo na análise da evolução temporal da gratuidade de justiça, como dito previamente, posteriormente à Lei nº 1.060/50, a CF/88 estabeleceu que o Estado prestará a assistência jurídica integral e gratuita, apenas com a comprovação da insuficiência de recursos. Assim, verifica-se que há um aparente conflito, vez que a Carta Magna estabeleceu a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, mas na lei específica, já havia sido estabelecido que a hipossuficiência seria comprovada através de mera declaração do requerente, o que fez com que houvessem diversos entendimentos após a promulgação da Constituição atual.

Com o avançar do tempo e a entrada em vigor do chamado Novo Código de Processo Civil, através da Lei nº 13.105/2015, a Lei de Assistência Judiciária foi derogada, conforme versa o artigo 1.072, inciso III, do referido código, passando o instituto da justiça gratuita a ser regulado pelos artigos 98 e seguintes do CPC/2015.

Assim, insta salientar que, embora o CPC/2015 tenha revogado parcialmente a Lei nº 1.060/50, através do seu artigo 98, *caput*, o conceito de necessitado contido no artigo 2º da mencionada lei ampliou-se, passando a prever a possibilidade de concessão do benefício às pessoas jurídicas e também aos estrangeiros.

Por fim, destaquemos que o CPC/2015 manteve o entendimento de que, no tocante à pessoa física, a mera declaração de insuficiência econômica da parte é bastante para que seja concedida a gratuidade de justiça, ao dispor, em seu artigo 99, §3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Desta forma, mediante as considerações já apontadas, prosseguimos na análise do tema abordando a influência dos princípios, mormente do princípio da proteção no instituto aqui estudado.

#### **4 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO PROCESSUAL**

No Direito, um princípio é um fundamento de uma norma jurídica, uma diretriz, que dá equilíbrio e constitui o verdadeiro alicerce de todo o sistema jurídico, não estando definida em nenhum diploma legal.

Neste sentido, Miguel Reale (2003) aduz que:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (REALE, 2003, p 37).

Corroborando, os princípios são responsáveis pela identidade e autonomia de determinadas ciências jurídicas, dando-lhes suporte, sentido e coerência, como é o caso do direito processual do trabalho.

Nesta linha de raciocínio, destaca-se que a Carta Magna de 1988 trouxe, em sua base estrutural, inúmeros princípios e regras de proteção à pessoa humana e ao trabalho, bem como consagrou o valor social do trabalho como forma de valorizar o próprio ser humano.

Dentre os princípios indicados pela doutrina trabalhista como os mais importantes nestas relações, é possível destacar os princípios da proteção; da norma mais favorável; da imperatividade das normas trabalhistas; da indisponibilidade dos direitos trabalhistas; da condição mais benéfica; da inalterabilidade contratual; da intangibilidade salarial; da primazia da realidade sobre a forma; e da continuidade da relação de emprego.

Tais princípios são norteadores do ramo juslaboral, porém cada doutrinador apresenta uma lista diferente de princípios considerados como basilares do processo trabalhista. Desta forma, neste estudo será abordado somente o princípio da proteção processual, visto que este,

conforme Delgado (2013) é apontado como cardeal do Direito do Trabalho, por influir em toda a estrutura e características próprias desse ramo jurídico especializado.

Nesta seara, sabe-se que o Direito do Trabalho tem como função precípua a melhoria da condição social do trabalhador. Sendo assim, o princípio da proteção processual é peça chave na aplicação e interpretação das normas trabalhistas, ao determinar um tratamento favorável ao trabalhador, como forma de compensar a desigualdade econômica e o desnível social e cultural entre empregado e empregador.

E é neste contexto, que assevera Carlos Henrique Bezerra Leite (2018):

O princípio da proteção processual, portanto, derive da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para efetivar os direitos materiais reconhecidos pelo Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar ou reduzir a desigualdade real existente entre empregado e empregados, naturais litigantes do processo laboral (LEITE, 2018, p. 112).

Ademais, conciliando com o mesmo entendimento, ressalta-se, ainda, o que disse Mauro Schiavi (2017):

De nossa parte, o Processo do Trabalho tem característica protetiva ao litigante mais fraco, que é o trabalhador, mas sob o aspecto da relação jurídica processual (instrumental) a fim de assegurar-lhe algumas prerrogativas processuais para compensar eventuais entraves que enfrenta ao procurar a Justiça do Trabalho, devido à sua hipossuficiência econômica e, muitas vezes, da dificuldade em provar suas alegações, porque, em regra, os documentos da relação de emprego ficam na posse do empregador (SCHIAVI, 2017, p. 128-129).

Perante o exposto, nota-se que muitos doutrinadores afirmam ser o princípio da proteção processual o pilar de sustentação das normas processuais trabalhistas, e, por isto, importante se faz analisar as três regras decorrentes do princípio da proteção processual, quais sejam, a regra do *in dubio pro operario*; a regra da norma mais favorável; e a regra da condição mais benéfica.

De acordo com a regra do *in dubio pro operario*, quando a norma permitir inúmeras interpretações possíveis, o julgador deverá interpretá-la da forma mais favorável ao trabalhador, desde que não se trate de matéria probatória e não seja contrária a manifestação do juiz.

Outrossim, conforme a regra da norma mais favorável, quando houver conflito entre duas ou mais normas vigentes e aplicáveis ao caso concreto, deverá ser aplicada aquela que for mais vantajosa ao trabalhador.

Ademais, em obediência a regra da condição mais benéfica, qualquer alteração no contrato que o torne menos favorável ao empregado não irá produzir efeitos, tendo em vista que

o direito do trabalho, ao proteger a hipossuficiência do empregado, somente permite alterações contratuais que forem benéficas ao trabalhador.

E por último, destaca-se que o emprego da condição mais benéfica ao trabalhador tem fundamento no direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

## **5 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA APÓS AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA - LEI Nº 13.467/17**

Iniciemos esta discussão considerando que o Princípio da Proteção ao Hipossuficiente perpassa por todas as relações empregatícias, devendo ser avaliado como um direito fundamental obrigatório ser observado.

Este princípio favorece a equiparação material, durante a lide, entre empregados e empregadores, visto que estes possuem poder econômico quase sempre superior, poder disciplinar e outros meios de coação, enquanto aqueles, via de regra, estão em condições intelectual, financeira, e, às vezes, probatória inferiores.

Assim, o princípio supracitado contribui para que a diferença entre a classe operária e empregadora seja atenuada, uma vez que, grande parte da classe de trabalhadores já adentra na relação de emprego em posição de desvantagem, seja por sua vulnerabilidade financeira, seja por ser dependente do emprego para sua sobrevivência.

Nessa acepção, destaca-se que, o termo hipossuficiente não abrange apenas o trabalhador pobre, mas qualquer trabalhador que não tenha condições econômicas para arcar com as despesas processuais.

Prosseguindo, ressaltemos que com o advento do novo CPC/2015, grande parte da disciplina da gratuidade de Justiça foi retirada da Lei 1.060/50, ainda em vigor com pouquíssimos dispositivos, e incluída ao texto do código.

Eis que surge a Reforma Trabalhista e esta assumiu o encargo de dar alguns novos passos rumo à modernização do instituto da gratuidade de Justiça, juntamente com a nova disciplina prevista nos artigos 98 a 101 do CPC, aplicável aos processos do trabalho, como previsto no artigo 15 do CPC, ao dispor expressamente sobre a sua aplicação de forma supletiva e subsidiária aos processos trabalhistas.

Como leciona Teresa Arruda Alvin Wanbier *et. al.*:

Aplicação subsidiária x aplicação supletiva. Não se trata somente de aplicar as normas processuais aos processos administrativos, trabalhistas e eleitorais quando não houver normas, nestes ramos do direito, que resolvam a situação. 1.1. Aplicação subsidiária ocorre também em situações nas quais não há omissão. Trata-se, como sugere a expressão “subsidiária”, de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil. 1.2. Aplicação supletiva é que ocorre apenas quando há omissão. Aliás, o legislador, deixando de lado a preocupação com a própria expressão, precisão de linguagem, serve-se de duas expressões. Não deve ter suposto que significam a mesma coisa, senão, não teria usado as duas, mas como empregou também a mais rica, mais abrangente, deve o intérprete entender que é disso que se trata.

A Lei nº 13.467/2017 alterou a redação de alguns dispositivos e acresceu novas estipulações acerca da justiça gratuita no processo trabalhista. Para esta análise, é preciso abordar as regras estabelecidas nos artigos 790, §§3º e 4º; 790-B; 791-A, §3º e 899, §10º, na parte que tratam da gratuidade de justiça.

Verifiquemos que, em um cenário anterior à Reforma, a redação do artigo 790, §3º da CLT/1943 seguia a inteligência da Lei n.º 1.060/50, ao prever que o benefício da justiça gratuita seria concedido àqueles que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarassem, sob as penas da lei, não possuírem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Logo, bastava a simples declaração de hipossuficiência da parte para que esta obtivesse a benesse da justiça gratuita. Portanto, há que se falar que o entendimento contido no referido dispositivo era amplamente aceito pela jurisprudência no âmbito da mais Alta Corte Trabalhista, conforme se lê abaixo:

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, dentre os quais se insere a isenção das custas processuais, basta a simples declaração do interessado, ou de seu advogado, do estado de hipossuficiência econômica do empregado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, tendo o reclamante postulado o benefício da justiça gratuita, e declarado sua insuficiência econômica, não se encontra deserto o recurso ordinário por ausência de pagamento das custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 102223020155010040, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 16/05/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018)

A nova Lei modificou o parágrafo 3º do artigo 790 da Consolidação das Leis Trabalhistas, de modo que o dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social (BRASIL, 2018).

Como visto, após a alteração trazida pela Lei nº 13.467/2017, o §3º do artigo 790, da CLT/1943 passou a estabelecer que o benefício da justiça gratuita somente poderá ser alcançado por aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Sobre tais mudanças, Silva; Esteves (2018) aduzem que :

O mérito da nova norma consiste no fato de que o dispositivo mantém a regra que permite a concessão do benefício da gratuidade de Justiça de ofício ou a requerimento, reforçando a natureza fundamental da prestação estatal de gratuidade de Justiça em prol do necessitado e a sua ampla cognoscibilidade. Põe-se uma pá de cal em qualquer discussão tendente a afastar a possibilidade de deferimento da gratuidade de Justiça por falta de requerimento da parte. No juízo trabalhista, verificada a necessidade econômica da parte, pode o juiz lhe conceder o benefício, independentemente de requerimento, se dos autos saltarem elementos que revelem a hipossuficiência.

Nesse sentido também encontramos as decisões dos tribunais pátrios, a exemplo da colacionada abaixo, em sede de Recurso Ordinário:

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE APOSTA NA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DEVIDA O Autor, ao declarar na exordial a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de seus familiares, atendeu à regra insculpida no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, tendo tal assertiva presunção de veracidade "juris tantum". Basta a declaração do estado de necessidade do trabalhador, ainda que constante apenas na petição inicial, para que o obreiro possa usufruir dos benefícios estatuídos na Lei n.º 1.060/50, sendo desnecessária a assistência sindical para a concessão de tal benesse, o que se exige apenas para o deferimento de honorários advocatícios. Ressalte-se ainda que a justiça gratuita pode ser concedida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme § 3º do art. 790 da CLT, razão pela qual resta rechaçada a necessidade de apresentação de peça autônoma para declaração de pobreza, o que representaria formalismo exacerbado. Recurso ordinário da Ré a que se nega provimento, no particular. (TRT9, RO 1362520096907 PR 13625-2009-6-9-0-7, Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES, 1ª. TURMA, Data de Publicação: 21/01/2011).

Por fim, esta alteração diz respeito também ao estabelecimento de uma presunção objetiva de elegibilidade em favor de partes que possuam renda que não ultrapasse o valor de

40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, substituindo o critério anterior de dobro do salário mínimo.

Neste ínterim, a principal alteração na concessão da gratuidade de justiça se deu com a inclusão do §4º no artigo 790 da Lei Consolidada, o qual determina que o benefício da gratuidade de justiça será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Percebe-se que, com a citada reforma, foi retirada a expressão constante de sua redação originária, a qual estabelecia a concessão da gratuidade em favor de quem declarasse que não estava "em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família", o que era derivado da Lei nº 1.060/50.

A inclusão do §4º do artigo 790 da CLT complementa o §3º garantindo aqueles que percebam salário acima de 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS o acesso ao benefício da justiça gratuita, só que, agora não haverá presunção de hipossuficiência como no §3º do artigo 790, devendo a parte que pretender o benefício comprovar a sua efetiva insuficiência de recursos.

O novo parágrafo reforça o entendimento acerca da admissibilidade da concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, quando devidamente comprovada a sua dificuldade econômica. Como já se decidiu:

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA. O regional asseverou que o benefício da justiça gratuita a empregador será concedido desde que seja pessoa física, empregador doméstico ou firma individual, diante da simples declaração de insuficiência econômica. Circunstâncias as quais não foram preenchidas. Embora este não seja o entendimento prevalecente no âmbito desta Corte Superior, de fato, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do pleito. A Lei 1.060/50 estabelece normas aplicáveis à concessão de assistência jurídica aos necessitados, ou seja, regra geral, às pessoas naturais que não dispõem de meios econômicos para praticar os atos de defesa de seus interesses ou direitos pela via judicial. Excepcionalmente, porém, a jurisprudência desta Corte vem admitindo a possibilidade de concessão dos benefícios citados na Lei 1.060/50 às pessoas jurídicas, sempre que houver prova inequívoca de dificuldade econômica, quer dizer, de não poderem arcar com o custo do processo, tais como custas, honorários e depósitos recursais (este último incluído pela Lei Complementar 132/2009). Não obstante a ampliação das hipóteses de isenção abrangidas pela justiça gratuita, pelas alterações trazidas pela LC 132/2009, a qual inseriu o inciso VII no art. 3º da Lei 1.060/50, o entendimento desta Corte é no sentido de a pessoa jurídica não se beneficiar da presunção de veracidade de hipossuficiência econômica, pois atribuída apenas à pessoa física. A pessoa jurídica, para ter direito ao benefício, tem de comprovar que não pode arcar com as despesas do processo, mesmo em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Por fim, destaca-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de a concessão e, ainda, de a concessão só abranger apenas as custas e não o depósito recursal. No caso concreto não há comprovação de hipossuficiência econômica. Requerimento

indeferido. Assim, indevida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamada. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. A decisão regional está em consonância com a OJ 388 da SDI-1 do TST, pois o que consta nos autos é que o reclamante laborava em escala 12x36, das 19 às 07 horas. Recurso de revista não conhecido (TST - RR: 1537003820085150045, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/12/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014).

Em outras palavras, percebe-se que não mais é suficiente a simples declaração de insuficiência econômica da parte para que seja deferido o aludido benefício, fazendo-se necessário, atualmente, que o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita seja acompanhado dos documentos aptos a comprovar a efetiva insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

Portanto, a Reforma Trabalhista alterou substancialmente os requisitos para o deferimento da justiça gratuita, passando a prever a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para a concessão do aludido benefício.

No entanto, estabelecendo um paralelo entre os procedimentos adotados no processo civil e no processo do trabalho para a concessão da gratuidade de justiça, podemos dizer que, mesmo após a reforma, o procedimento adotado para julgamento da benesse citada permaneceu inalterado, tendo em vista que a referida lei em nada se manifestou acerca deste.

Sabe-se que no âmbito juslaboral vigora o princípio da concentração dos atos (artigos 849 e 852-C da CLT), de modo que o julgador somente tem contato com o processo em audiência, ocasião na qual será oferecida a defesa, não havendo mais possibilidade de desistência do processo sem a anuência da parte contrária, consoante dispõe o novel §3º do artigo 841 da CLT.

Lado outro, no procedimento adotado na justiça comum, quando da propositura da demanda, o juiz de logo enfrentará o requerimento de concessão da justiça gratuita, inclusive, na hipótese de indeferimento do pleito, será dada a oportunidade de a parte interessada interpor recurso (agravo de instrumento) a fim de que a matéria seja reavaliada pelo Tribunal, à luz do artigo 1.015, inciso V, do CPC/2015, tudo isso, frise-se, sem que a parte ré tenha sido sequer citada para integrar a lide.

Após o julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal competente, acaso mantido o indeferimento da justiça gratuita, a parte autora terá duas opções, quais sejam: desistir da ação ou pagar as custas e assumir os riscos processuais.

Se optar por não prosseguir com o litígio, considerando ser incapaz de assumir os

encargos processuais e decorrentes de uma eventual sucumbência, os pedidos formulados na inicial serão extintos sem resolução do mérito, sendo concedida à parte a oportunidade de repropor a ação em momento que se encontre em condição financeira que lhe permita arcar com as custas da demanda.

Convém ressaltar, ainda, que, mesmo após a apresentação da defesa, quando o réu poderá impugnar a concessão da justiça gratuita (artigo 337, inciso XIII, do CPC/2015), a questão será decidida, em regra, antes da dilação probatória, por meio da decisão de saneamento e organização do processo, conforme o artigo 357 do CPC/2015.

Nesse particular, observa-se que o legislador processual foi cuidadoso ao disciplinar o procedimento de forma que os requisitos para concessão da justiça gratuita fossem, no processo civil, resolvidos antecipadamente, para evitar que a parte seja surpreendida com uma decisão que repercutirá diretamente no seu interesse de agir, em obediência ao princípio da vedação à decisão surpresa, insculpido no artigo 10 do CPC/2015.

Continuando a análise das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, outra mudança que merece destaque é a do artigo 790-B da CLT, que possuía a seguinte redação: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita", passando a prever, em sentido oposto, que o trabalhador, se sucumbente no objeto da perícia, será responsável por arcar com os honorários periciais ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Avançando no estudo do tema, abordemos a inclusão do artigo 791-A na CLT, que passou a apresentar o ônus da sucumbência na justiça do trabalho, cabendo destaque ao §4º do mencionado dispositivo, que, mesmo não sendo o objeto do presente estudo, implica em mudança no tocante à justiça gratuita, ao prever que o empregado, mesmo sendo favorecido por este benefício, arcará com as obrigações decorrentes da sucumbência, nos seguintes termos:

Art.791-A.

(...)

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (BRASIL, 2018).

A inclusão do artigo acima trouxe uma situação de confisco, que poderá ocorrer em créditos obtidos em outras demandas, fragilizando o recebimento das verbas trabalhistas por parte do reclamante e criando um possível obstáculo ao empregado e um estímulo ao atuar ilegal do empregador.

Há, porém, um aspecto positivo da citada regra, já que o prazo de condição suspensiva de exigibilidade, estabelecido em cinco anos pelo artigo 98, §3º do CPC/2015, é reduzido para dois anos no caso do processo trabalhista.

Portanto, da leitura do dispositivo acima transcrito, vê-se que poderão ser aplicados os encargos financeiros decorrentes da sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita, ficando suspensa a sua exigibilidade por dois anos a partir do trânsito em julgado da sentença, data em que será, de fato, concedida a justiça gratuita propriamente dita.

Nesse ponto, importante se faz ressaltar que a ADI nº 5.766, em trâmite perante o STF, questiona, entre outras questões, o uso dos créditos auferidos em outro processo pelo beneficiário da justiça gratuita para quitar os honorários de sucumbência, por ferir as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e assistência jurídica integral aos necessitados.

Ocorre que esta questão vem sendo amplamente enfrentada nos tribunais pátrios, de modo a decidir pela inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, conforme se verifica nas transcrições abaixo:

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, in verbis:"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."e" a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.(TRT-4, Tribunal Pleno, 0020024-05.2018.5.04.0124, Data de Publicação: 13/12/2018, Relatora: Desembargadora Beatriz Renck).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE PARA O BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI 13.467/2017. Seja por declaração da inconvencionalidade do art. 791-A da CLT, à luz do art. 8º do Pacto de San Jose da Costa Rica, seja por violação direta a princípios norteadores do Direito do Trabalho, seja por violar direito fundamental de acesso à Justiça, é incabível a condenação do reclamante beneficiário da gratuidade de justiça em pagar honorários advocatícios de sucumbência para a reclamada. (TRT-1 - RO: 01005334420185010531 RJ, Relator: Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, Data de Julgamento: 16/04/2019, Gabinete do Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, Data da Publicação: 09/05/2019).

Outrossim, insta salientar que é também neste sentido que o TRT da 14ª Região tem se manifestado, ao decidir pela inconstitucionalidade de normas atinentes à limitação dos efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita em relação aos ônus sucumbenciais, a exemplo da decisão proferida no âmbito do processo 0000147-84.2018.5.14.0000, vejamos a ementa:

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE. É inconstitucional a expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por violar a previsão contida no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV do 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. (TRT-14 Região, Tribunal Pleno, 0000147-84.2018.5.14.0000, Data da Publicação: 20/08/2020, Relator: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo).*

Há de salientar, ainda, que na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) foi aprovado o Enunciado nº 3 que estabelece a inconstitucionalidade da previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais, por ferir os direitos fundamentais de assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo estado e de proteção ao salário.

Nesse contexto, depreende-se que, ao contrário do que passou a prever a nova legislação trabalhista, o artigo 98, §1º, inciso VI, do CPC/2015 dispõe que o beneficiário da justiça gratuita, no âmbito do processo civil, é isento de pagamento das verbas aqui elencadas.

E por fim, encerrando o estudo sobre a concessão da gratuidade judiciária no processo do trabalho após a Lei nº 13.467/17, analisemos o artigo 899, que dispõe: “São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial”.

Observa-se então que, reforçando a extensão da gratuidade de Justiça, o §10º do artigo 899 do CLT assegura a isenção do pagamento do depósito recursal ao beneficiário da isenção às entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

## 6 CONCLUSÃO

A gratuidade de justiça é decorrente da positivação de normas fundamentais do processo e surgiu para assegurar o amplo e irrestrito acesso à justiça aos mais necessitados, com a promulgação da Lei nº 1.060/50, a qual condensou a doutrina e a jurisprudência da época, regulamentando os procedimentos para a concessão de tal benefício.

Sobrevém que, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, a lei da assistência judiciária foi derogada, passando o instituto da gratuidade de justiça a ser regulado pelos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, tendo sido ratificados os princípios processuais constitucionais, como o acesso à justiça.

Dentre as inovações trazidas por este código, cabe ressaltar a ampliação do conceito de necessitado, visto que passou a prever a possibilidade da concessão do referido benefício às pessoas jurídicas e aos estrangeiros. E, semelhantemente, fixou ser suficiente, quanto à pessoa física, a simples declaração de insuficiência econômica da parte para a concessão do benefício.

Com a Reforma Trabalhista, em vigor por meio da Lei nº 13.467/2017, verifica-se que o legislador inovou quanto aos critérios para a concessão da gratuidade de justiça e trouxe parâmetros objetivos para a análise da necessidade de concessão desta, de forma que o juízo somente poderá concedê-la de ofício àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, devendo ser comprovada pela parte a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Além disso, a Reforma traz mitigação aos critérios objetivos da concessão da gratuidade de justiça, uma vez que passa a permitir a responsabilização à parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais, fragilizando a produção de provas no processo, ao passo que o CPC/2015, por meio do artigo 98, §1º, inciso VI, abrange a isenção destas parcelas perante a gratuidade de justiça.

Neste contexto, não parece razoável que o beneficiário da gratuidade de justiça na esfera trabalhista receba tal benefício de forma parcial, enquanto o mesmo é concedido de forma integral ao da esfera comum, considerando-se a possibilidade de suportar uma responsabilização pecuniária decorrente de eventual sucumbência.

Em suma, verifica-se que a justiça do trabalho, permeada pelo princípio da proteção à parte hipossuficiente, não comporta um regramento menos garantista em relação a outras áreas do direito, principalmente no que diz respeito ao acesso à justiça, pois envolve, precipuamente,

litígios em torno de verbas de natureza alimentar e privilegiada.

Por conseguinte, entende-se pela necessidade de afastar a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, no tocante à exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos ao detentor da justiça gratuita, e da aplicação dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, a fim de permitir a integral gratuidade de justiça nas lides da esfera trabalhista. Entendimento este, com fundamento nas decisões proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade, que já vem firmando jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A, da CLT, embora a questão ainda não tenha sido totalmente enfrentada perante o STF, em razão de o julgamento da ADI nº 5.766 se encontrar suspenso.

Efetivamente, com o presente estudo é possível concluir que a inovação legislativa, no tocante à concessão da gratuidade de justiça no processo do trabalho, parece contrariar a norma prevista no inciso LXXIV do artigo 5º da CF/88, pois fere o princípio da proteção processual, razão de existir da justiça do trabalho, e o princípio da isonomia, ao permitir tratamento desigual aos jurisdicionados hipossuficientes, inviabilizando o acesso à justiça em sua plenitude, ao tornar mais rígidos os critérios para sua concessão.

Destarte, perante as circunstâncias trazidas pela referida Reforma, que oneram significativamente o processo trabalhista, entende-se que o deferimento ou não da gratuidade de justiça repercutirá diretamente no interesse da parte em dar continuidade ao processo, podendo ameaçar a igualdade material entre os polos da demanda trabalhista, o que compromete o amplo acesso à justiça e a efetiva aplicação de dispositivos constitucionais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 09 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 10 dez 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950*. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União, Brasília, 13 fev 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm)>. Acesso em: 10 dez 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1015](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1015)>. Acesso em: 10 dez 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 10 dez 2018.

BRASIL, *Tribunal Superior do Trabalho*. Acórdão no Recurso de Revista 102223020155010040, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 16/05/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583701675/recurso-de-revista-rr-102223020155010040>>. Acesso em: 10 dez 2018.

BRASIL, *Tribunal Superior do Trabalho*. Recurso de Revista 1537003820085150045, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/12/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/353850480/agravo-de-instrumento-em-recurso-ordinario-airo-109639820155010451-rj/inteiro-teor-353850631>> Acesso em 28 dez 2018.

BRASIL, *Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*. Recurso Ordinário 01005334420185010531 RJ, Relator: Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, Data de Julgamento: 16/04/2019, Gabinete do Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, Data da Publicação: 09/05/2019. Disponível em <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707125496/recurso-ordinario-ro-1005334420185010531-rj?ref=serp>>.

BRASIL, *Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*. Declaração Incidental de Inconstitucionalidade 0020024-05.2018.5.04.0124, Relatora: Desembargadora Beatriz Renck, Data de Publicação: 13/12/2018, Tribunal Pleno. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/7cuG61WYMBzW2iznhPBItQ?>>.

BRASIL, *Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Recurso Ordinário 1362520096907, Relator: Ubirajara Carlos Mendes, 1ª Turma, Data de Publicação: 21/01/2011. Disponível em: <https://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18885926/1362520096907-pr-13625-2009-6-9-0-7-trt-9>. Acesso em 27 dez 2018.

BRASIL, *Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*. Enunciados sobre a Nova Legislação Trabalhista. Enunciado nº 3. Disponível em: <<https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/392812974/recurso-ordinario-em-procedimento-sumarissimo-ro-9796920155070016>>. Acesso em: 12 dez 2018.

BRASIL, *Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região*. *Arguição de Inconstitucionalidade* 0000147-84.2018.5.14.0000, Relator: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, Data da Publicação: 20/08/2020, Tribunal Pleno. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/processos/198502423/processo-n-0000147-8420185140000-do-trt-14?ref=goto>>.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 16ª edição. São Paulo. Editora Saraiva Jur, 2018.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.836.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo Trabalhista de Conhecimento*. 7ª edição. São Paulo. Editora LTr, 2005. p. 304.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p37.

SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. *A nova disciplina da gratuidade de Justiça na reforma trabalhista*. Revista Consultor Jurídico, 26 de agosto de 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-13/disciplina-gratuidade-justica-reforma-trabalhista>>.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 13ª edição. São Paulo. Editora LTr, 2017. p. 405.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DE MELLO, Rogério Licastro Torres; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo*. Ed. RT. 1ª. Ed. versão digital disponível em: <<https://rogeriovcunha.jusbrasil.com.br/artigos/503564320/a-reforma-trabalhista-e-o-beneficio-da-justica-gratuita>>.